SENTENCA

Processo Digital 1008208-48.2016.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Embargante: Marcelo José Rodrigues e outro

Embargado: **Bebidas Poty Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por Marcelo José Rodrigues, na condição de sucessor do executado João Benedito Rodrigues, na ação de execução que move Bebidas Poty Ltda.

Afirma que a duplicata juntada aos autos é carente de assinatura do Executado, sendo falsa a assinatura constante em referido documento, haja vista que, conforme se pode depreender dos documentos pessoais, a grafia aposta é visivelmente diferente da grafia usualmente aposta pelo Executado - de cujus.

À parte a questão da falsidade do documento em discussão, o

Executado, falecido, não manteve qualquer relação comercial com o Exequente nem tem a pretensão de realizar, pela simplicidade do motivo de não ter estabelecimento comercial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal fato pode ser facilmente comprovado pelo número da Inscrição Estadual aposto na Duplicata nº 0003530580-1/1. O número de inscrição deve conter 12 algarismos, e o número aposto contém somente oito, quais sejam: 12356392. Além deste fato, a nota fiscal emitida não contém o aceite do destinatário da mercadoria recebida, e também não está nos autos a comprovação de envio por qualquer meio que seja, de cópia da Nota Fiscal carreada aos autos.

Considerando as imagens obtidas através do sítio Google, no local referido na Nota Fiscal aposta nos autos, desde 2011 nunca houve qualquer estabelecimento comercial que vendesse bebidas, sendo que havia loja de materiais de construção, oficina mecânica e outros, menos lanchonete, bar ou similar, conforme fotos extraídas do sítio de 2011 e 2015.

Batalha pela procedência dos embargos e nulidade da execução.

Impugnação aos embargos com alegação de que se percebe pela petição de fls. 1/6, que o embargante parte de premissas equivocadas, visando postergar o feito. A exequente foi pega de surpresa com os embargos, pois em 17/06/2016 recebeu ligação do colega Dr. Cassio Mattos Dziabas Júnior propondo acordo para pagamento parcelado, como faz prova o e-mail que estará em anexo com a impugnação Excelência, a exequente com a maior boa vontade em resolver a presente ação, abriu mão dos juros e correção monetária para finalizar o acordo, como faz prova a minha resposta como advogado da exequente que estará em anexo com a impugnação junto com o termo de acordo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ligação do Dr. Cassio e a troca de e-mails deixa claro que houve o reconhecimento da dívida, e agora através dos embargos vem com a balela de que não existe a dívida, desta maneira insinuando que a empresa Bebidas Poty Ltda age de má-fé, empresa essa que possui 700 funcionários e que esta no mercado a 65 anos, empresa idônea e respeitada. Pede a improcedência dos embargos (fls.141/145).

Foi determinada a realização de prova pericial.

Laudo a fls. 186/201.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Procedem os embargos.

Trata-se de execução de título extrajudicial (duplicata), estando o valor do débito atualizado, ao tempo do ajuizamento da ação, em R\$ 801,27.

Procedem os embargos.

Rebela-se o embargante, filho do executado falecido, incluído no processo na condição de seu sucessor habilitado, aduzindo que a assinatura na duplicata não é de seu falecido pai.

Diz que é falsa a assinatura aposta no recibo.

A prova pericial confirma que a assinatura não é oriunda do punho de João Benedito (fls.193, item VI.2).

Não há outras provas nos autos que infirmem essa conclusão.

Veja-se que o embargado assume que realmente o número da inscrição estadual aposto na duplicata está equivocado, mas diz que se tratou de mero erro de digitação, não trazendo, contudo, qual seria o número correto. Veja-se que o embargante afirma peremptoriamente que seu pai não tinha comércio algum e a embargada não comprova que este existisse.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mera menção a uma possibilidade de acordo feita pelo advogado do falecido não é capaz de reverter esse quadro.

Em sendo assim, de rigor que se reconheça a procedência dos embargos.

Em face do exposto, julgo procedentes os embargos e nula a execução por ausência de título, condenando o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais e advocatícios, esses últimos arbitrados em R\$1.000,00, já que inexpressivo o valor dado à causa (art.85, §8°, NCPC).

P.R.I.

São Carlos, 11 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA